



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 756571
Natureza: Processo Administrativo
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porteirinha

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Retornam os presentes autos ao Ministério Público de Contas em decorrência da juntada dos Ofícios n. 00007/2019, 00008/2019 e 0085/202/SMF, enviados pela Prefeitura Municipal de Porteirinha, protocolizados sob os n. 5881111/2020 (f. 791/795) e 6459411/2020 (f. 796/805), relativos à quitação do débito por Joaquim Minervino da Silva.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 22/10/2015 (f. 545/552v), a Segunda Câmara: I) em preliminar de mérito, reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de multa; II) no mérito, quanto à pretensão ressarcitória: 1) determinou o ressarcimento ao erário do montante de R\$78.300,00 (setenta e oito mil e trezentos reais), devidamente corrigido e acrescido de juros legais, referente ao pagamento de verba indenizatória sem a observância dos parâmetros legais mínimos, para despesas que não são aferíveis como reembolsáveis, mas sim despesas rotineiras, que deveriam ser assumidas pela administração da Câmara Municipal, e cujo caráter remuneratório está evidenciado nos autos, assim discriminado individualmente: 1.1) Etelvino José da Silva Filho, presidente da Câmara Municipal à época: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.2) Adelício Augusto da Silva: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.3) Antônio Antunes Silveira: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.4) Dilermando Santana Santos: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.5) Edeilson Barbosa da Cruz: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.6) João José Odilon: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.7) Joaquim Minervino da Silva: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.8) José Carlos Santos: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 1.9) Robson Antunes da Silva: R\$8.700,00 (oito mil e setecentos reais); 2) determinou ao vereador Etelvino José da Silva Filho, presidente da Câmara Municipal à época, o ressarcimento ao erário do montante de R\$2.918,78 (dois mil novecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido dos juros legais, em razão da execução de despesas com jantares de confraternização entre vereadores e servidores da Câmara Municipal, por ofenderem os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Recomendou, ainda, ao presidente da Câmara Municipal de Porteirinha contemporâneo ao *decisum* que sempre observasse a adoção dos requisitos citados na presente análise, na aquisição e utilização de telefonia celular.

A decisão transitou em julgado em 29/7/2016, conforme certificado à f. 557.

À vista da quitação do débito pelos devedores Dilermando Santana Santos, Etelvino José da Silva Filho, Adelício Augusto da Silva, José Carlos Santos, e Joaquim Minervino da Silva, foram emitidas as respectivas Certidões de Anotação de Quitação n. 074/2017 (f. 636v), 362/2017 (f. 695v),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

292/2019 (f. 786v), 293/2019 (f. 787v), e 23/2021 (f. 808v).

Em face da quitação parcial do débito pelo devedor Antônio Antunes Silveira, foi emitida a Certidão de Débito n. 256/2022 (f. 825/825v), com atualização monetária do *quantum debeatur* alusiva ao saldo remanescente não quitado.

Diante da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos devedores, João José Odilon, Edeilson Barbosa da Cruz, e Robson Antunes da Silva, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 169/2022 (f. 823/823v), 170/2022 (f. 824/824v), e 257/2022 (f. 827/827v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Órgão Ministerial, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art. 32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Do exame dos autos, este Órgão Ministerial verificou que as Certidões de Débito n. 169/2022 (f. 823/823v), 170/2022 (f. 824/824v), e 257/2022 (f. 827/827v) foram emitidas de maneira equivocada, uma vez que os débitos já estavam titularizados nas Certidões de Débito n. 424/2017 (f. 691/691v), 426/2017 (f. 693/693v) e 427/2017 (f. 694/694v).

Assim, após saneamento dos autos pela Coordenadoria de Débito e Multa, foram canceladas as Certidões de Débito n. 425/2017 (certidão de cancelamento à f. 804), 169/2022, 170/2022, e 257/2022 (certidão de cancelamento à f. 828).

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução por meio do ACOMPANHAMENTO CAMP n. 808703R1821, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2022.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.